



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.720458/2011-40
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.718 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria IRPF - GCAP
Embargante REZEK NAMETALLA REZEK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando no acórdão for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

CONHECIMENTO PARCIAL. RAZÕES NÃO DEDUZIDAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece do recurso, naquilo que toca às alegações não apresentadas em sede de impugnação, por caracterizar indesejada inovação à lide.

JUROS SOBRE MULTA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, com vistas a suprir a omissão apontada, integrando ao acórdão embargado a análise aqui empreendida, da qual resultou no conhecimento parcial do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, James Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados tempestivamente pelo autuado, com fulcro no artigo 65, § 1º, III, do RICARF, em função de omissão no voto vencedor do acórdão 2402-006.150.

Em grau de juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos para que fossem supridas as omissões no tocante aos seguintes temas:

1 - Inexistência de ganho de capital nas operações realizadas dentro do mesmo exercício; e

2 - Não incidência dos juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Os embargos foram tidos como tempestivos e admitidos nos termos do artigo 65, § 1º, III, do RICARF.

Com efeito passo a, objetivamente, abordar as matérias em questão.

Quanto ao primeiro tema, no sentido de que não haveria ganho de capital nas operações realizadas dentro do mesmo exercício, vale mencionar que referida tese não constou da impugnação apresentada pelo contribuinte (fls.490/519) e, conseqüentemente, não foi objeto de enfrentamento pela instância de piso.

Sua impugnação continha os seguintes tópicos no que tange ao ganho de capital:

NULIDADE: Da não utilização da Base de Cálculo prevista em lei.

Nesse ponto, insurgiu-se contra a utilização das escrituras na determinação dos valores de aquisição (retorno da propriedade do patrimônio da PJ para o do contribuinte em 2007) e alienação (venda a terceiros em 2007). Para tanto, sustentou a ilegalidade da IN SRF 84/2001.

Da ausência de transferência da propriedade e o critério de apuração do ganho de capital.

Já aqui, em suma, sustenta ter havido mera mutação patrimonial na ocasião em que o bem deixara seu patrimônio para ingressar no da PJ. E prossegue ao construir a tese de que não teria havido valorização imobiliária, mas sim desvalorização da moeda.

Da apuração do VTN (Valor da Terra Nua) na forma da IN 84/2001.

Sobre o tema, assevera que se utilizada a IN 84/2001, deveria ser considerado, nas operações, os valores do VTN e não a integralidade da operação.

Posto dessa forma, demonstrada a ausência de pré-questionamento, tenho que tal tema não deva ser conhecido, a teor do 16, III do Dec 70.235/72.

Ao final, no que diz respeito ao questionamento da incidência dos juros sobre a multa de ofício, cumpre destacar a Súmula CARF 108, de observância obrigatória por este Colegiado. Confira-se:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ante ao exposto, voto por ACOLHER os Embargos opostos, com vistas a suprir a omissão apontada, integrando ao acórdão embargado a análise aqui empreendida, resultando no conhecimento parcial do recurso voluntário para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti